



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084505676 (Nº CNJ: 0088926-49.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DESCONTADA DOS BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALÍQUOTA. PARÂMETRO COM ALÍQUOTA FIXADA PARA OS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS.

A Brigada Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são instituições autônomas, dirigida a primeira pelo Comandante-Geral, oficial da ativa do quadro da Polícia Militar, e, a segunda, dirigida pelo (a) Comandante-Geral, oficial da ativa do quadro de Bombeiros Militar, nos termos do art. 129 e 130 da Constituição Estadual.

Os integrantes da Brigada Militar e do Corpo dos Bombeiros Militar são servidores públicos militares do Estado regidos por estatutos próprios, estabelecidos em Lei Complementar, nos termos da Emenda Constitucional Estadual n. 67.

A associação autora representa exclusivamente os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar, não tendo qualquer pretensão quanto aos integrantes da Brigada Militar.

O fato de os artigos de lei impugnados (10-A e 14 da Lei Complementar Estadual n. 13.757/2011) abarcarem tanto os integrantes da Brigada Militar como o Corpo de Bombeiros Militar, não retira o direito da associação, que congrega os integrantes desta última instituição, questionar a constitucionalidade da alíquota previdenciária.

Há evidente pertinência temática entre as finalidades estatutárias da entidade autora e o interesse jurídico dos seus integrantes quanto ao valor da alíquota previdenciária a ser suportada.

Legitimidade da entidade autora nos termos do art. 95, §1º, inciso VII, da Constituição Estadual.

O artigo 47 da Constituição Estadual, que no entender da autora, é paradigma da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, vigora, no mínimo, desde 2015, portanto, com redação anterior aos artigos questionados que fixaram o percentual da contribuição para o sistema previdenciário próprio dos Bombeiros Militares no Estado do Rio Grande do Sul.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084505676 (Nº CNJ: 0088926-49.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

A questão a ser examinada na presente demanda é saber se o percentual da contribuição dos Bombeiros Militares do Estado do Rio Grande deve seguir ou não o mesmo padrão estipulado em Lei Federal para os militares das Forças Armadas em razão do critério de competência. Não se cogita de recepção ou não de artigos de lei em razão de nova redação da Constituição Estadual, que como se viu não foi alterada no ponto.

Assim, em tese, é cabível o manejo da ação direta de inconstitucionalidade.

A partir da Emenda Constitucional n.18/98, foram excluídos da categoria dos servidores públicos civis, os Militares Bombeiros, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a estes, quando houver previsão expressa.

Por sua vez, o art. 42 da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC n. 18/98, inclui os membros das Polícias Militares na categoria de militares.

E mais, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier fixado em lei, as disposições do art. 14, §8º, do art. 40, §9, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à 'lei estadual específica' dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, inciso X (art. 42, 1º, da CF, com a redação da EC n. 15/98).

O art. 42, da Carta da República, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, dispõe que "*aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios 'aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal'*".

A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados bombeiros militares, ativos, inativos e pensionistas, em se tratando de tributo vinculado, para custeio, em benefício destes, do regime de previdência, não pode ser examinada em função da globalidade dos outros tributos, mas na real correspondência entre o custo e o benefício.

A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084505676 (Nº CNJ: 0088926-49.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição.

Neste contexto, não se percebe, no que tange à alíquota do sistema de previdência militar estadual qualquer vinculação com a Lei Federal que disponha acerca do Sistema de Proteção Social dos Militares (Lei n. 13.954/2019), não encontrando previsão específica tanto na Constituição Estadual, como na Carta da República.

Não há qualquer previsão legal para que a alíquota prevista para os militares das Forças Armadas (Lei Federal n. 13.954/2019) sirva de parâmetro para a fixação da alíquota da previdência dos servidores bombeiros militares estaduais.

Ademais, "*o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do 'ente federativo', que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio*", na forma do art. 24-E da Lei Federal n. 13.954 de 2019 que deu nova redação ao Decreto-Lei n. 667/1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Neste contexto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na fixação de alíquota distinta dos militares das Forças Armadas, para o custeio da previdência do Militares Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul.

Preliminares rejeitadas.

Pedido julgado improcedente.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70084505676 (Nº CNJ: 0088926-
49.2020.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ABERGS - ASSOCIACAO DE
BOMBEIROS DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

PROPONENTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084505676 (Nº CNJ: 0088926-49.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

GOVERNADOR DO ESTADO

REQUERIDO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERIDO

PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, julgar improcedente o pedido. Impedido o Desembargador Aymoré Roque Pottes de Mello.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO**, **DES. GUNTHER SPODE**, **DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS**, **DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO**, **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA**, **DES.ª MARILENE BONZANINI**, **DES. ANTÔNIO MARIA RODRIGUES DE FREITAS ISERHARD**, **DES. TASSO CAUBI SOARES DELABARY**, **DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK**, **DES. NEY WIEDEMANN NETO**, **DES. EDUARDO UHLEIN**, **DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO**, **DES. MIGUEL ÂNGELO DA SILVA**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBEN** E **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**.

Porto Alegre, 14 de junho de 2021.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084505676 (Nº CNJ: 0088926-49.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ,

Relator.

RELATÓRIO

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

ASSOCIAÇÃO DE BOMBEIROS DOS ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ingressa com ação direta de inconstitucionalidade objetivando retirar o ordenamento jurídico o art. 10-A e o art. 14 da Lei Complementar Estadual n. 13.757/2011, que fixaram a alíquota de 14% para a contribuição previdenciária descontada da remuneração dos segurados militares, ativos, inativos e pensionistas, para o regime previdenciário, denominado Regime Financeiro de Repartição Simples (FUNDOPREV MILITAR).

O fundamento da arguição, em apertada síntese, é o fato de o Sistema de Proteção Social dos Militares previsto pelo Estatuto dos Militares (Lei Federal n. 6.880/19980 com a redação da Lei Federal n. 13.94/19), combinado com o art. 24-C do Decreto Lei n. 667/69 prevê, no seu art. 24, uma alíquota de 9,5% da remuneração dos membros das Forças Armadas, a contar de 1º de janeiro de 2.020 e 10,5% a partir de janeiro de 2.021. Assevera que a Constituição Estadual, no seu art. 47, com a redação conferida pela Emenda Constitucional de 78, de 04 de fevereiro de 2.020, determinou aplicação aos servidores militares do Estado do Rio Grande do Sul, as normas pertinentes da Constituição Federal e 'as gerais que a União, no seu exercício de competência editar', bem como, o disposto nos artigos 29, I, II, III, V, IX, X, XI, XII e XIII; 31, §§ 6º e 7º; 32. §1º; 33, caput e §§ 1º, 2º, 3º, 4º; 9º e 10; 35, 36, 37, 38, §3º; 40; 41, 42; 43; 44 e 45 da Constituição Federal. Entende a associação postulante, que alíquota de contribuição para o Sistema de Proteção Social dos militares estaduais deve ser idêntica à prevista para os



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084505676 (Nº CNJ: 0088926-49.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

militares integrantes das Forças Armadas (9,5%), daí a inconstitucionalidade da lei estadual impugnada.

Indeferida medida cautelar pelo Plenário do Tribunal de Justiça, deixa de se manifestar no feito a Assembleia Legislativa.

A Procuradoria-Geral do Estado manifesta-se no sentido da ilegitimidade da entidade autora já que não representa os integrantes da Brigada Militar, compreendidos nos mesmos artigos de lei impugnados na inicial, batendo-se, também, em preliminar, pelo descabimento da medida proposta já que se fundamenta em dispositivos constitucionais posteriores ao diploma impugnado. Quanto ao mérito, bate-se pela constitucionalidade dos artigos de lei questionados, insistindo na competência do Estado do Rio Grande do Sul na fixação de alíquotas do sistema previdenciários dos bombeiros militares e dos integrantes da Brigada Militar.

O Governador presta informações reiterando as razões expostas pela Procuradoria-Geral do Estado.

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo acolhimento das prefaciais, e, sendo examinado o mérito, no sentido da improcedência da demanda já que é da competência do Estado-membro a fixação da alíquota para cálculo do valor da contribuição previdenciária dos policiais militares estaduais.

É o relatório.

VOTOS

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ (RELATOR)

Com relação à preliminar de ilegitimidade da entidade autora, tenho que não vingam.

A Brigada Militar e o Corpo de Bombeiros Militar são instituições autônomas, dirigida a primeira pelo Comandante-Geral, oficial da ativa do quadro da Polícia Militar, e, a segunda, dirigida pelo (a)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084505676 (Nº CNJ: 0088926-49.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Comandante-Geral, oficial da ativa do quadro de Bombeiros Militar, nos termos do art. 129 e 130 da Constituição Estadual.

Os integrantes da Brigada Militar e do Corpo dos Bombeiros Militar são servidores públicos militares do Estado regidos por estatutos próprios, estabelecidos em lei complementar, nos termos da Emenda Constitucional Estadual n. 67.

Por óbvio, a associação autora representa exclusivamente os integrantes do Corpo de Bombeiros Militar, não tendo qualquer pretensão quanto aos integrantes da Brigada Militar.

O fato de os artigos de lei impugnados (10-A e 14 da Lei Complementar Estadual n. 13.757/2011) abarcarem tanto os integrantes da Brigada Militar como o Corpo de Bombeiros Militar, não retira o direito da associação que congrega os integrantes desta última instituição questionar a constitucionalidade da alíquota previdenciária, nos termos do art. 95, §1º, inciso VII, da Constituição Estadual.

Aliás, há evidente pertinência temática ente as finalidades estatutárias da entidade autora e o interesse jurídico dos seus integrantes quanto ao valor da alíquota previdenciária a ser suportada.

Desta forma, rejeito a arguição de ilegitimidade da autora para a demanda.

Com relação aos dispositivos constitucionais posteriores às normas infraconstitucionais questionadas tenho também não assiste razão à douta Procuradoria-Geral do Estado.

Conforme antes referido, a questão posta em liça é o disposto no art. 10-A e o art. 14 da Lei Complementar n. 13.757/2011 em contradição com o disposto no art. 47 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

Reza o primeiro artigo: *" a contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados militares ativos e inativos e pensionistas do*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084505676 (Nº CNJ: 0088926-49.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do Regime Financeiro de Repartição Simples, é fixada em 14% (redação conferida pela LC n. 14.968/2018)".

O segundo ostenta a seguinte redação: *"a contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados militares ativos, inativos e pensionistas do Estado do Rio Grande do Sul, contribuintes do FUNDOPREVI/MILIETAR será de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração efetivamente recebida (redação conferida pela LC n. 14.968/2016)".*

O artigo 47 da Constituição Estadual, que no entender da autora, é paradigma da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados, a redação é a seguinte: *"aplicam-se aos servidores militares do Estado as normas pertinentes da Constituição Federal e as gerais que a União, no exercício de sua competência editar..."*; vigora, no mínimo, desde 2015, portanto, com redação anterior aos artigos questionados que fixaram o percentual da contribuição para o sistema previdenciário próprio dos Bombeiros Militares no Estado do Rio Grande do Sul.

A questão a ser examinada na presente demanda é saber se o percentual da contribuição dos Bombeiros Militares do Estado do Rio Grande deve seguir ou não o mesmo padrão estipulado em Lei Federal para os militares das Forças Armadas em razão do critério de competência para tanto. Não se cogita de recepção ou não de artigos de lei em razão de nova redação da Constituição Estadual, que como se viu não foi alterada no ponto.

Assim, em tese, tenho cabível o manejo da ação direta de inconstitucionalidade.

Rejeito a preliminar de não cabimento da ação.

Quanto ao mérito, tenho que a partir da Emenda Constitucional n.18/98, foram excluídos da categoria dos servidores



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084505676 (Nº CNJ: 0088926-49.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

públicos civis, os Militares Bombeiros, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a estes, quando houver previsão expressa.

Nesse sentido, o disposto no art. 142, §3º da Carta da República:

“Os membros das Forças Armadas são denominados militares...,aplicando-se a estes o disposto no art. 7º, incisos VII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea ‘c’ (redação dada pela EC n. 77/2014)”.

Por sua vez, o art. 42 da Constituição Federal, com a redação conferida pela EC n. 18/98, inclui os membros das Polícias Militares na categoria de militares: *“Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios”.*

E mais, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier fixado em lei, as disposições do art. 14, §8º, do art. 40, §9, e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo à ‘lei estadual específica’ dispor sobre as matérias do art. 142, §3º, inciso X (art. 42, 1º, da CF, com a redação da EC n. 15/98).

O Supremo Tribunal Federal, na sua composição Plenária, entendeu que os Estados membros detém competência exclusiva para a instituição contribuições para o sistema de previdência dos seus militares, assentando compreensão no sentido de que:

“É constitucional a cobrança de contribuições sobre proventos dos militares inativos, aqui compreendidos os Policiais Militares e o Corpo de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal e os integrantes das Forças Armadas, entre o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084505676 (Nº CNJ: 0088926-49.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

período de vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Emenda Constitucional 41/2003, 'por serem titulares de regimes jurídicos distintos' dos servidores públicos e porque a eles 'não se estende a interpretação integrativa' dos textos dos artigos 40, §§ 8º e 12, e art. 195, II, da Constituição da República" (Tema 160, RE 596.701, rel. Min. Edson Fachin).

O art. 42, da Carta da República, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, dispõe que "aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios 'aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal'.

Assim:

"Cabe à lei estadual, nos termos do art. 42, § 1º, da Constituição Federal, regulamentar as disposições do art. 142, §3º, inciso X, dentre as quais às relativas ao regime de aposentaria dos militares estaduais e as questões pertinentes ao regime jurídico. A Lei Federal 13.954/2019, ao definir a alíquota de contribuição previdenciária a ser aplicada aos militares estaduais, extrapolou a competência para a edição de normas gerais, prevista no art. 22, XI, da Constituição, 'inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares" (ACO N.3396, rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 05.10.2020, DJe de 16.10.2020)

A contribuição previdenciária mensal descontada dos segurados militares bombeiros, ativos, inativos e pensionistas, em se tratando de tributo vinculado, para custeio, em benefício destes, do regime de previdência, não pode ser examinada em função da globalidade dos outros tributos, mas na real correspondência entre o custo e o benefício.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084505676 (Nº CNJ: 0088926-49.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

Sem causa suficiente, não se justifica a instituição ou majoração da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício.

A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição.

Neste contexto, não se percebe, no que tange à alíquota do sistema de previdência militar estadual qualquer vinculação com a Lei Federal que disponha acerca do Sistema de Proteção Social dos Militares (Lei n. 13.954/2019), não encontrando previsão específica tanto na Constituição Estadual, como na Carta da República.

Não há qualquer previsão legal para que a alíquota prevista para os militares das Forças Armadas (Lei Federal n. 13.954/2019) sirva de parâmetro para a fixação da alíquota da previdência dos servidores bombeiros militares estaduais.

Ademais, "*o Sistema de Proteção Social dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios deve ser regulado por lei específica do 'ente federativo', que estabelecerá seu modelo de gestão e poderá prever outros direitos, como saúde e assistência, e sua forma de custeio*", na forma do art. 24-E da Lei Federal n. 13.954 de 2019 que deu nova redação ao Decreto-Lei n. 667/1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Neste contexto, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na fixação de alíquota distinta dos militares das Forças Armadas, para o custeio da previdência do Militares Bombeiros do Estado do Rio Grande do Sul.

Julgo improcedente o pedido.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

MAH

Nº 70084505676 (Nº CNJ: 0088926-49.2020.8.21.7000)
2020/CÍVEL

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70084505676: "À UNANIMIDADE, REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, JULGARAM IMPROCEDENTE O PEDIDO. IMPEDIDO O DESEMBARGADOR AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Marco Aurélio Heinz Data e hora da assinatura: 23/06/2021 17:07:16</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--